



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº: 169/2026

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

REF.: P.A. PROAD Nº 12905/2025

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO COMPOSTO POR COMPRESSOR E SECADOR DE AR ELÉTRICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO TRT18. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021.

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, art. 22, inciso III, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da última versão do termo de referência (doc. 41), que tem por objeto a aquisição de conjunto composto por compressor e secador de ar elétrico para atender às necessidades da Secretaria da Saúde, deste Tribunal.

A presente demanda foi formalizada pela unidade solicitante, mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. 1).

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos não é obrigatória neste caso, em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Cumpre-me destacar que este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica dos requisitos do termo de referência, à luz da legislação pátria, especialmente o art. 6º, inciso XXIII da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, abstendo-se, portanto, de avaliar aspectos técnicos, mercadológicos e discricionários inerentes à contratação em epígrafe.

Pois bem.

O documento sob exame contém todos os elementos necessários para

nortear a contratação pretendida.

O objeto foi especificado de forma objetiva, com indicação do respectivo CATMAT, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Verifico que a indicação de marca (marca Schulz) foi devidamente justificada e está em consonância com o disposto no art. 41, I, “b”, da Lei nº 14.133/21. **RECOMENDO**, nesse ponto, que seja retirada da justificativa a expressão “padronização dos compressores”, substituindo-a por “indicação da marca dos compressores”.

Ocorre que a padronização de objeto exige o processo de padronização de que trata o art. 43 da Lei nº 14.133/21. E, pelo que consta dos autos nos docs. 2, 11 e no próprio TR, a hipótese legal que melhor se adequa ao caso é a alínea “b” do inciso I do art. 41 da Lei de Licitações (em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração).

Observo, também, que foram devidamente estabelecidos os quantitativos, local e data de entrega do material, o prazo da contratação, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, conforme prevê o art. 6º, XXIII, “a” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

A justificativa e fundamentação da contratação foram inseridas no documento em análise, nos termos do art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Quanto à descrição da solução como um todo, aos requisitos da contratação e ao modelo de execução do objeto de que trata o art. 6º, XXIII, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, incisos III, IV e V da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, entendo que tais requisitos foram atendidos no termo de referência, nos itens que tratam da “especificação do objeto” e da “entrega”.

O art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e seu substituto, em conformidade com os requisitos do art. 7º da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei.

As obrigações da contratada, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual, foram igualmente previstas no termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas na Tabela 2 do item “sanções administrativas” consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Foram definidas, ainda, conforme determina o art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, as condições de pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

No que tange à forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022), consta do documento que o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, a ser realizado por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o art. 4º, II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, pelo critério de julgamento menor preço.

Foram, ainda, estabelecidos no item “documentação necessária à contratação”, os critérios de habilitação, conforme arts. 62 a 68 da Lei n. 14.133/2021, mínimos necessários para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo dispõe o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação consiste na verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do futuro contratado de realizar o objeto da licitação. Subdivide-se em quatro eixos: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Por outro lado, o art. 70, inciso III, da referida lei prevê a possibilidade de a documentação de habilitação ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (valor do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025) e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É possível constatar que a nova lei optou por possibilitar a dispensa de apresentação dos documentos de habilitação em situações nas quais entendeu que, em face das especificidades do objeto ou do valor reduzido da contratação, a comprovação de todos os requisitos de habilitação, com apresentação da documentação correspondente, poderia ser desproporcional ou não ser útil ao atingimento da finalidade de demonstrar que o licitante se encontra apto, sob todos os aspectos legais, a bem executar a prestação a ser contratada¹.

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, primeiramente, é importante destacar que, em regra, a Administração deve exigir a prova de todas as regularidades abarcadas pelos incisos do art. 68 da NLLC, em todos os processos de contratação, precedidos ou não de licitação.

As exigências de análise da situação do particular, em todas as contratações, junto ao INSS, ao FGTS e à Justiça do Trabalho encontram respaldo, respectivamente, no art. 195, § 3º da Constituição da República, bem como nas Leis nº 8.036/1990 (art. 27, “a”) e nº 9.012/1995 (art. 2º) e na Lei nº 12.440/2011.

No que tange à regularidade fiscal estadual e municipal, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, prevê, em seu artigo 20, que “No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal”.

Acrescento, por oportuno, que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública exija apenas o indispensável à verificação da capacidade do particular para bem executar o contrato.

Nessa linha, leciona Ronny Charles Lopes de Torres que “as exigências de habilitação devem sempre ser compatíveis com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme diretriz dada pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesta feita, eventual desconformidade entre a exigência legal e a

¹ SARAI, Leandro. “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos”. 2.edição: JusPODIVM, 2022, p. 849.

pretensão contratual envolvida podem legitimar a não exigência de determinado requisito, **mesmo sem a expressa ressalva legal.**² (foi negrito)

Verifico que também constam no documento disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Anoto, ainda, que tratando-se de demanda extraordinária, o Diretor-Geral determinou a atualização do Plano Anual de Contratações (doc. 28).

Com relação à adequação orçamentária prevista no art. 6º, XXIII, “j” da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, inciso X da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, a Secretaria de Orçamento e Finanças atestou, no doc. 27, que não havia, na data informada, disponibilidade orçamentária para custear a despesa em foco.

Na sequência, porém, o Diretor-Geral determinou que não obstante tal informação, fosse dado prosseguimento ao feito, salientando que a disponibilidade orçamentária deverá ser oportunamente reavaliada.

Diante do exposto, entendo que o documento em análise poderá ser aprovado pela autoridade superior, **observada a ressalva contida neste parecer.**

À Secretaria de Licitações e Contratos para a alteração do documento, conforme recomendado.

Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento, para as medidas cabíveis, inclusive deliberação quanto à adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica no presente caso, conforme previsto no § 1º do art. 34 da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, observada a necessidade de oportuna informação da Secretaria de Orçamento e Finanças quanto à existência de disponibilidade orçamentária para atendimento desta contratação.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 3165/2022

² TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. “Leis de Licitações Públicas Comentadas”. 13ª Edição, editora Jus PODIVM, p. 394.